

PROPOSTA N.º 3. Delegação de competências da Câmara Municipal no Presidente

A Câmara Municipal, à semelhança dos demais órgãos da Administração Pública, está constitucionalmente subordinada ao princípio da desburocratização e da eficiência, devendo, por isso, estruturar-se de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões. A submissão a deliberação camarária de um elevado número de processos administrativos, nas mais variadas áreas de atuação, em nada contribui para a desburocratização do funcionamento do próprio órgão executivo, nem para uma gestão mais célere, mais económica e mais eficiente da Administração.

O disposto no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que estabelece medidas de modernização administrativa, impõe aos serviços e organismos da Administração Pública a adoção, nos termos legais aplicáveis, de mecanismos de delegação e subdelegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações.

Neste âmbito, proponho que a Câmara Municipal delibere apreciar e votar, delegar no seu Presidente, com a faculdade de subdelegar:

1. Em matéria de competências materiais e de funcionamento

As competências previstas no artigo 33.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delegáveis ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal, que se seguem:

Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;

Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;

Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;

Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;

Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;

Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;

Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;

Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;

Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;

Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;

Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;

Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;

Executar as obras, por administração direta ou empreitada;

Alienar bens móveis;

Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;

Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;

Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;

Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;

Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;

Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;

Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;

Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;

Designar os representantes do município nos conselhos locais;

Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;

Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados;

Administrar o domínio público municipal;

Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;

Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;

Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;

Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;

Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;

Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;

Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;

Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;

Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;

2. Em matéria de realização de despesa.

A competência prevista no n.º2 do artigo 29.º Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar a realização de despesa até 748.196,85 €.

3. Em matéria de cobrança coerciva de dívidas em execução fiscal.

A competência prevista na alínea f) do artigo 10.º, conjugado com o artigo 7.º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.

4. Em matéria de instrução de procedimentos administrativos.

A competência prevista no n.º1 do artigo 55.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 4 de janeiro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, para a direção de todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente.

5. Em matéria de Urbanização e da Edificação.

As competências previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de setembro, na sua redação atual, que se seguem:

- Conceder licenças previstas no n.º2 do artigo 4.º do RJUE, com exceção das operações de loteamento e de obras de urbanização;

Decidir, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º e n.º1 do artigo 16.º do RJUE, os pedidos de informação prévia, com exceção dos relativos a:

Edificações novas que se localizem nas áreas de reabilitação urbana devidamente constituídas;

Loteamentos com mais de 2 lotes;

Emitir a certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque, nos termos previstos no n.º9 do artigo 6.º do RJUE;

Certificar a promoção de consultas a entidades externas, nos termos do n.º 12 do artigo 13.º do RJUE;

Promover as notificações, nos termos e para os efeitos previstos no n.º4 do artigo 14.º e n.º 3 do artigo 65.º do RJUE;

Decidir, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do RJUE, a aprovação dos projetos de arquitetura, com exceção de:

Edificações novas que se localizem nas áreas de reabilitação urbana devidamente constituídas;

Loteamentos com mais de 2 lotes;

Declarar as caducidades previstas no n.º6 do artigo 20.º e no artigo 70.º do RJUE;

Aprovar os pedidos de licenciamento parcial para construção da estrutura, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 23.º;

Aprovar as alterações à licença de loteamento, nos termos previstos no n.º1 a 7 do artigo 27.º do RJUE, quando disser respeito a um lote;

Aprovar as alterações à licença de loteamento, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE;

Promover a atualização de documentos nos procedimentos de alteração à licença de loteamento, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do RJUE;

Inviabilizar, em sede de fiscalização sucessiva, a execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e promover as medidas necessárias à reposição de legalidade urbanística, quando verifique que não foram cumpridas as normas e condicionantes legais e regulamentares, ou que com ela não se conformem, nos termos do n.º 8 do artigo 35.º do RJUE;

Proceder à definição da afetação das parcelas cedidas ao município nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do RJUE;

Alterar as condições definidas na licença ou comunicação prévia desde que tal alteração se mostre necessária à execução de plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território ou área de reabilitação urbana, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do RJUE;

Emitir certidões, nos termos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 49.º do RJUE;

Alterar as condições da licença ou da comunicação prévia de obras de urbanização, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 53.º;

Corrigir, reforçar ou reduzir o montante da caução destinado a garantir a boa e regular execução das obras a executar, nos termos previstos no artigo 54.º do RJUE;

Proceder à libertação/restituição das cauções prestadas, nos termos legais;

Fixar as condições e prazo de execução de obras, nos termos dos artigos 57.º e 58.º do RJUE;

Fixar prazo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º do RJUE;

Designar a comissão de vistorias, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º do RJUE;

Promover a notificação dos requerentes, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 65.º do RJUE;

Autorizar a certificação para efeitos de constituição de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º RJUE;

Autorizar a emissão da declaração prevista no n.º 2 do artigo 74.º;

Proceder às revogações previstas no n.º 2 do artigo 73.º do RJUE;

Publicitar a emissão do alvará de licença de loteamento, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJUE;

Proceder à apreensão de alvarás cassados, nos termos do n.º 4 do artigo 79.º do RJUE;

Promover a execução de obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia, porque seja imputável a este último, nos termos previstos no n.º 1 do artigo n.º 84.º do RJUE;

Acionar as cauções, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 84.º do RJUE;

Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º do RJUE;

Emitir, oficiosamente, alvará, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º e n.º 9 do artigo 85.º do RJUE;

Fixar prazo para a prestação de caução, nos termos previstos no artigo 86.º do RJUE;

Decidir sobre a recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 87.º do RJUE;

Conceder licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas, nos termos do artigo 88.º do RJUE;

Determinar a execução de obras de conservação, nos termos previstos no n.º2 do artigo 89.º do RJUE;

Ordenar a demolição total ou parcial de construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos previstos no n.º3 do artigo 89.º do RJUE;

Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no n.º1 do artigo 90.º do RJUE;

Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º do RJUE;

Determinar a notificação dos interessados para a legalização das operações urbanísticas, fixando um prazo para o efeito, nos termos do n.º1 do artigo 102.º-A;

Solicitar a entrega dos documentos e elementos, nomeadamente, os projetos das especialidades e respetivos termos de responsabilidade ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes, que se afigurem necessários, designadamente, para garantir a segurança e saúde públicas, nos termos do n.º 3 do artigo 102.º- A;

Dispensar a informação solicitada nos termos do n.º6 do artigo 102.º -A;

Proceder oficiosamente à legalização das operações urbanísticas realizadas ilegalmente, exigindo o pagamento das taxas fixadas nos termos do n.º 8 do artigo 102.º – A do RJUE;

Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração da obra por conta do titular da licença ou apresentante da comunicação prévia, nos termos previstos no n.º3 do artigo 105.º do RJUE;

Aceitar como forma de extinção da dívida respeitante às despesas realizadas pela Câmara Municipal nos termos do artigo 107.º do RJUE com a posse administrativa de imóveis e execução coerciva de medidas de tutela da legalidade urbanística, as modalidades previstas no n.º2 do artigo 108.º do RJUE;

Promover as diligências necessárias ao realojamento nos termos previstos no n.º4 do artigo 109.º do RJUE;

Fixar o dia semanal para que os serviços municipais competentes procedam ao atendimento dos cidadãos, nos termos do n.º 5 do artigo 110.º do RJUE;

- Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do RJUE;

- Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística, nos termos previstos no artigo 126.º do RJUE;

- Exercer as competências previstas no Regulamento de Operações Urbanísticas em vigor para o Município de Barcelos;

- Ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto- Lei n.º38 382, de 7 de agosto de 1951, na sua redação atual;

6. Em matéria de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para os efeitos de arrendamento urbano e de conservação do edificado

As competências prevista nos artigos 2.º e 3.º do Decreto- Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, para ordenar a determinação do nível de conservação de um prédio urbano ou de uma fração autónoma, e designar os profissionais para a realização da mesma.

- A competência prevista na alínea r) do artigo 2.º da Decreto- Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual, para ordenar a marcação de vistoria e emissão da declaração de edifício em ruínas, para efeitos de isenção do cumprimento do SCE.
- A competência prevista no artigo 58.º do Decreto- Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e no artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, para decidir quanto ao exercício do direito de preferência na alienação dos imóveis localizados em área de reabilitação urbana, e dos classificados ou em vias de classificação, ou localizados nas respetivas áreas de proteção, respetivamente.

7. Em matéria de classificação de prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos

A competência para declarar o prédio ou fração autónoma devolutos, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.

8. Em matéria de segurança contra incêndios em edifícios

A competência prevista no Decreto- Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, para realizar vistorias e executar de forma participada a atividade fiscalizadora atribuída por lei nos termos por esta definidos.

9. Em matéria de definição das condições de acessibilidade

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, que se seguem:

- Promover a comunicação às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas ao Decreto-Lei n.º 163/2006, nos termos previstos no n.º do artigo 6.º;
- Autorizar o regime de exceção previsto no artigo 10.º;
- Exercer a fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, quanto aos deveres impostos aos particulares, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 12.º;
- Determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias, nos termos da alínea c) do artigo 21.º

10. Em matéria de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, na sua redação atual, que, tanto podem ser exercidas diretamente pelos serviços municipais, ou, por intermédio de entidades inspetoras (EI), reconhecidas pela Direção Geral de Energia (DGE), que se seguem:

- Efetuar inspeções periódicas e inspeções às instalações, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;
- Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou, a pedido fundamentado dos interessados, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º;
- Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- Promover o envio à DGE de cópia dos inquéritos realizados, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º;
- Proceder à selagem das instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;
- Decidir sobre todos os procedimentos necessários ao pleno exercício destas competências, incluindo a fiscalização, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º.

11. Em matéria de estações de radiocomunicação

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, na sua redação atual, que se seguem:

- Ordenar a remoção da estação de radiocomunicação, uma vez definida a data para a realização dos projetos de utilidade pública ou privada, no local indicado pelo requerente para a instalação da sua infraestrutura de suporte e promover a notificação do titular da autorização, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º;
- Fiscalizar o cumprimento do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 11/2003, relativamente à instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 13.º

12. Em matéria de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro, que se seguem:

- Decidir sobre os prédios de licenciamento de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal, nos termos do artigo 3.º;
- Modificar a licença concedida, suspendê-la temporariamente ou fazê-la cessar definitivamente, em qualquer momento, por não cumprimento das normas estabelecidas ou por razões de interesse público nos termos previstos no n.º 4 do artigo 4.º;
- Verificar o cumprimento de todas as condições impostas na lei, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
- Decidir sobre o licenciamento de obras de ampliação e melhoria, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;
- Determinar o encerramento das áreas de serviço e determinar correspondente notificação nos termos do n.º 4 do artigo 7.º.

13. Em matéria de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimentos de combustíveis

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na sua redação atual, que se seguem:

- Decidir sobre os pedidos de licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis não localizado nas redes viárias regional e nacional, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º;
- Autorizar a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto- Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios GPL com capacidade global inferior a 50 m³, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;
- Nomear a comissão de vistorias, nos termos do artigo 1.º;
- Promover a realização de inspeções periódicas, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 19.º;
- Determinar a aplicação de medidas cautelares e respetiva cessação, nos termos do artigo 20.º;
- Exercer os poderes de fiscalização, nos termos do artigo 25.º;
- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do artigo 27.º;
- Proceder aos processos de inquérito e ao registo de acidentes ocorridos nas instalações, bem como à comunicação às autoridades responsáveis nos termos dos artigos 30.º e 31.º;
- Decidir sobre reclamações de terceiros, nos termos do artigo 33.º.

14. Em matéria de prestação de serviços dos estabelecimentos de apoio social

A competência prevista no Decreto- Lei n.º 64/2007, de 14 de março, para designar um técnico da comissão de vistoria conjunta, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º.

15. Em matéria do exercício da atividade industrial e do sistema da indústria responsável (SIR)

As competências cuja prática caiba à Câmara Municipal relativas atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial, nos termos e com os limites do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

16. Em matéria de empreendimentos turísticos

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 março, na sua redação atual, que se seguem:

- Fixar a capacidade máxima e atribuir classificação a diversas tipologias de empreendimentos turísticos, designadamente as constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º;
- Proceder à cassação e apreensão do respetivo alvará, quando caducada a autorização de utilização para fins turísticos, por iniciativa própria ou a pedido do Turismo de Portugal, I.P., nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 2 do artigo 68.º;
- Efetuar a auditoria de classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º;
- Decidir sobre a dispensa dos requisitos exigidos para a atribuição da classificação, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;
- Aplicar coimas e sanções acessórias, relativamente a parques de campismo e de caravanismo, nos termos do artigo 70.º;
- Proceder à reconversão da classificação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 75.º;

17. Em matéria de estabelecimentos de alojamento locais

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual, que se seguem:

- Determinar a realização das vistorias previstas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º;
- Solicitar ao Turismo de Portugal, I.P., a realização de vistoria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- Fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado, bem como instruir os processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º;
- Determinar a interdição temporária da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, na sua totalidade ou em parte, nos termos previstos no artigo 28.º;

18. Em matéria de recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística e recintos itinerantes e improvisados

a) As competências previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que se seguem:

- Conceder a licença de utilização relativa a recintos de diversão provisória, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º-A;
- Designar dois técnicos devidamente habilitados para comporem a comissão necessária à realização de vistorias, bem como convocar um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e um representante da autoridade de saúde competente, nos termos do artigo 11.º;
- Averbar elementos ao alvará de licença de utilização nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- Proceder à instrução de processos de contraordenação, nos termos previstos no n.º 1 artigo 23.º;

b) As competências previstas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na sua redação atual, que se seguem:

- Decidir sobre os prédios de licenciamento relativos à instalação dos recintos itinerantes e improvisados na área do concelho de Barcelos, nos termos do artigo 3.º;
- Ordenar a realização de vistoria, sempre que necessária, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

19. Em matéria de recintos com diversões aquáticas

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, na sua redação atual, que se seguem:

- Nomear representante para integrar a comissão de vistoria, nos termos dos artigos 12.º e 21.º;
- Fiscalizar o estado e condições de segurança das edificações e construções que integram o conjunto do recinto, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º;

- Instruir processos de contraordenação e aplicar as coimas, nos termos do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 25.º.

20. Em matéria de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual, que se seguem:

- Autorizar o acesso às atividades previstas no n.º 1 e 2 do artigo 5.º;
- Decidir sobre o averbamento na autorização, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;
- Promover o reporte estatístico, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
- Verificar a conformidade do pedido de autorização, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- Decidir sobre o pedido de autorização, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 9.º;
- Prorrogar o prazo de autorização condicionada, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º e do n.º 3 do artigo 44.º;
- Promover a comunicação à DGAV de qualquer alteração significativa das atividades exercidas nos seus estabelecimentos de comércio por grosso e armazéns de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 41.º;
- Promover a comunicação à DGAV de qualquer alteração significativa das atividades exercidas nos seus estabelecimentos de comércio, por grosso e a retalho, e armazéns de alimentos para animais, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 44.º;
- Fiscalizar o cumprimento do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, e instruir os processos de contraordenação instaurados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 146.º.

21. Em matéria de ruído

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, que aprovou o Regulamento Geral do Ruído (RGR), que se seguem:

- Efetuar a verificação do cumprimento do projeto acústico, no âmbito do procedimento de licenciamento ou autorização de utilização, podendo exigir a realização de ensaios acústicos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º;
- Conceder autorização para o exercício de atividades ruidosas temporárias, mediante emissão de licença especial de ruído, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 15.º;
- Dispensar a exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do artigo 15.º, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo;
- Ordenar a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º;
- Fiscalizar o cumprimento das normas previstas no RGR, nos termos da alínea e) do artigo 26.º;

- Processar as contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de atividades ruidosas temporárias e de ruído da vizinhança, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º.

22. Em matéria de atividades diversas

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que se seguem:

- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, nos termos do artigo 18.º;
- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para a realização de espetáculos e atividade ruidosas, nos termos do artigo 30.º;
- Decidir sobre os pedidos de autorização para a realização de espetáculos de natureza desportiva na via pública, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março;
- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º;
- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º.

23. Em matéria de atividade de Guarda-Noturno

As competências previstas na Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, que se seguem:

- Promover o recrutamento e seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º;
- Emitir o cartão de identificação do guarda-noturno nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º;
- Revogar a licença concedida com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º.